



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600163-68.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: LUIZ MEDEIROS NOBRE, PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. RECURSOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE **CARNEIROS**. **CARGO DE VEREADOR**.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. APELO QUE IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA SENTENÇA.

- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PARTIDO REPUBLICANOS. REJEIÇÃO. O PARTIDO POLÍTICO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO QUE INDEFERE O REGISTRO DE CANDIDATO, AINDA MAIS QUANDO O PRÓPRIO CANDIDATO TAMBÉM OFERTA RECURSO AUTÔNOMO NO MESMO SENTIDO. PRECEDENTE DO TSE.

- POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE. MERA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO QUE TRAMITOU NA JUSTIÇA FEDERAL.

- PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. MERO COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, COM EXPOSIÇÃO DE ARGUMENTOS EM FACE DOS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS, EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

- EX-PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO COM A UNIÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMOS FATOS APURADOS PELO TCU. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO TSE.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a sentença e, por conseguinte, deferindo o registro de candidatura de LUIZ MEDEIROS NOBRE, habilitando-o a concorrer ao cargo de Vereador de Carneiros/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, por haver indeferido o registro de candidatura de **LUIZ MEDEIROS NOBRE** ao cargo de **vereador** do município de **Carneiros/AL**, referente ao pleito de 2024.

A sentença acatou impugnação ofertada em conjunto pelas agremiações partidárias MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), assentando que o referido postulante a mandato eletivo seria inelegível em face de julgamento de rejeição de contas emanado do Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos do processo Tomada de Contas Especial nº 039.197/2019-0.

Assim, teria ocorrido a causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Em seu recurso (id 10179291), o apelante LUIZ NOBRE refuta a sentença, em síntese, com os argumentos abaixo:

a) não teria havido o reconhecimento de dolo específico na decisão do TCU, mesmo tendo ocorrido a rejeição das contas do recorrido;

b) não se configurou a prática de ato de improbidade administrativa; e

c) apenas a insanabilidade das contas e a condenação ao ressarcimento ao Erário não são suficientes para a caracterização do dolo específico.

Pede o recorrente o provimento do recurso para o fim de ter a sua candidatura deferida.

Já o partido REPUBLICANOS, grêmio ao qual o recorrente é filiado, interpõe outro recurso, conforme o Id 10179297, e junta cópia dos autos do Processo nº 0800247-23.2017.4.05.8003 (Ação Civil Pública que tramitou na Justiça Federal). Em resumo, o REPUBLICANOS sustenta que:

a) embora a Justiça Eleitoral seja competente para aferir se estariam presentes os requisitos de inelegibilidade, não poderia conferir contornos diversos ao que fora assentado na decisão do TCU;

b) não é possível aferir do acórdão do TCU invocado pelos partidos recorridos a caracterização de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa;

c) O caso apreciado naquele julgamento diz respeito à omissão da prestação de contas dos valores recebidos pelo Município de Carneiros/AL no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, cujo prazo para prestar contas encerrou-se em 21/8/2017, momento em que o cargo de prefeito já estava sendo ocupado por sucessor do candidato;

d) (...) toda a argumentação do acórdão do TCU para a implicação do senhor LUIZ MEDEIROS NOBRE, decorreu de singela responsabilização objetiva, método reconhecidamente

inadmissível para se imputar a alguém qualquer conduta de improbidade administrativa (cfr. art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.429/92);

e) nos autos do Processo nº 0800247-23.2017.4.05.8003, Ação Civil Pública manejada pelo município de Carneiros contra o recorrido, a Justiça Federal teria reconhecido inexistir a prática de ato doloso de improbidade administrativa, em sessão definitiva. A decisão teria assentado a improcedência da demanda, visto que se cuidou de mero atraso na prestação de contas dos recursos do PNAE do exercício de 2016.

f) não se poderia imputar a inelegibilidade por mera presunção.

O partido REPUBLICANOS postula o provimento do recurso para se deferir a candidatura do Sr. LUIZ NOBRE.

Contudo, em 02 (duas) peças distintas de contrarrazões, os partidos MDB e PSB refutam os recursos em tela, aduzindo, em síntese:

a) a preliminar de não impugnação aos fundamentos da sentença no recurso interposto por LUIZ NOBRE;

b) a ilegitimidade recursal do partido REPUBLICANOS, por ser mero assistente simples;

c) impossibilidade de inovação e de juntada de documentos em sede recursal;

d) a sentença estaria devidamente fundamentada e teria aplicado o direito à espécie de forma escoreita.

Desse modo, o REPUBLICANOS requer a manutenção da sentença e, de conseguinte, o indeferimento da candidatura.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do recurso com o deferimento da candidatura.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, por haver indeferido o registro de candidatura de **LUIZ MEDEIROS NOBRE** ao cargo de **vereador** do município de **Carneiros/AL**, referente ao pleito de 2024.

A sentença acatou impugnação ofertada em conjunto pelas agremiações partidárias MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), assentando que o referido postulante a mandato eletivo seria inelegível em face de julgamento de rejeição de contas emanado do Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos do processo Tomada de Contas Especial nº 039.197/2019-0. Assim, teria ocorrido a causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Houve o primeiro recurso, sob o id 10179291, interposto pelo apelante LUIZ NOBRE

Já o partido REPUBLICANOS, grêmio ao qual o recorrente é filiado, interpõe outro recurso, conforme o Id 10179297, e junta cópia dos autos do Processo nº 0800247-23.2017.4.05.8003 (Ação Civil Pública que tramitou na Justiça Federal).

Contudo, em 02 (duas) peças distintas de contrarrazões, os partidos MDB e PSB refutam os recursos em tela, aduzindo, as seguintes preliminares.

- a) a preliminar de não impugnação aos fundamentos da sentença no recurso interposto por LUIZ NOBRE;
- b) a ilegitimidade recursal do partido REPUBLICANOS, por ser mero assistente simples;
- c) impossibilidade de inovação e de juntada de documentos em sede recursal;

Assim, inicialmente, passo à análise e ao enfrentamento das preliminares em tela.

1 – Preliminar de não impugnação aos fundamentos da sentença no recurso interposto por LUIZ NOBRE

Não assiste razão aos partidos recorridos MDB e PSB, visto que o recurso interposto por LUIZ NOBRE (id 10179292), ainda que de forma sucinta, impugnou os fundamentos da sentença. Penso que o recurso atende aos pressupostos legais para a sua admissão, já que combate o julgado, mesmo que se concentre em reforçar os temas contidos na petição inicial. Mas, mesmo assim, logra êxito em mencionar os pontos cruciais da sentença e contra eles ofertar sua inconformidade. Veja-se, a propósito, as seguintes passagens do referido apelo:

Contudo, a referida decisão não considerou elementos fáticos e jurídicos essenciais que tornam a sentença de primeiro grau equivocada, devendo, por consequência, ser reformada.

(...)

Ademais, o princípio da segurança jurídica e o direito à participação no processo eleitoral impõem que qualquer decisão que restrinja o exercício da cidadania, como o indeferimento de registro de candidatura, seja tomada com cautela e após a análise minuciosa de todos os elementos probatórios e processuais.

(...)

Não bastasse isso, no corpo do recurso, o apelante apresenta diversas argumentações, procurando afastar o reconhecimento de dolo específico na decisão do TCU, mesmo tendo ocorrido a rejeição das suas contas.

Afirma também que não se teria configurado a prática de ato de improbidade administrativa e ainda ressalta que apenas a insanabilidade das contas e a condenação ao ressarcimento ao Erário não seriam suficientes para a caracterização do dolo específico.

Logo, houve sim refutação aos fundamentos da decisão sob testilha por parte do candidato recorrente.

Entendo que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça recursal, enfrentando os capítulos constantes da decisão recorrida, isto é, os fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, não havendo que se falar, na espécie, em violação ao postulado da dialeticidade.

Não bastasse isso, atente-se para o fato de se estar diante de recurso de natureza apelatória, que devolve ao tribunal *ad quem* o conhecimento amplo da matéria impugnada.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que as questões centrais não tenham sido devidamente apreciadas, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há nenhum impedimento para

o conhecimento do presente recurso.

Nessa linha, guarneço o feito com precedentes jurisprudenciais do TRE/AL e do colendo TSE:

Ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PARICONHA. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE QUANTIA AO PARTIDO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. APELO SUCINTO, MAS SUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO JULGADO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR DOCUMENTALMENTE A REALIZAÇÃO DA DESPESA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR ADEQUADAMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO DEVER DE DEPÓSITO DA SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL O CANDIDATO ESTEJA FILIADO.

(TRE/AL - RE nº 060036524 - PARICONHA – AL - Acórdão de 27/07/2021 – Rel. Des. Felini De Oliveira Wanderley - DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 149, Data 30/07/2021, Página 27/32)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. A apresentação de fundamentação recursal apta, em tese, a infirmar os motivos de fato e de direito do acórdão recorrido atende à exigência do princípio da dialeticidade, o que implica rejeição da preliminar sobre o tema.

(TSE - RO-EI - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060228417 - SÃO LUÍS – MA - Acórdão de 16/12/2021 – Rel. Min. Carlos Horbach – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 16, Data 07/02/2022)

O recorrente insurge-se, pois, contra a interpretação dada pelo órgão judiciário sentenciante às provas colacionadas aos autos, destacando, precisamente, quais os fatos que supostamente foram “mal interpretados”. Essa irresignação, ao contrário do alegado pela recorrida, não viola o princípio da dialeticidade, na medida em que se mostra legítimo o interesse do recorrente em obter uma segunda valoração das provas que foram o fundamento da sentença.

Constata-se, por isso, que o recorrente cuidou de especificar quais os elementos fáticos mercedores de uma segunda interpretação, de modo que não se pode cogitar de impugnação de natureza genérica.

De mais a mais, entende-se que, dadas as circunstâncias acima consignadas, deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá sempre buscar resolver o mérito da demanda, de forma que esta atinja um resultado legitimamente útil.

Não há que se falar em ausência de dialeticidade se há fundamentação idônea, coerente e que permita o exercício de defesa, mormente se o recurso traz percuciente análise do que foi decidido pelo juízo *a quo* e demonstra, indene de dúvidas, em que consiste a irresignação do recorrente. Todos esses requisitos estão presentes no apelo.

Além disso, o recurso ordinário atende à jurisprudência do TSE no sentido de que “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar” (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, j. em 12.4.2016), o que se deu no caso em tela.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade.

2 - Preliminar de ilegitimidade recursal do partido REPUBLICANOS, por ser mero assistente simples

Essa segunda preliminar agitada pelos partidos MDB e PSB igualmente não merece acolhida, conforme explico.

O partido REPUBLICANOS, conforme está constatado nos autos (id 10179248) abriga a candidatura do Sr. LUIZ NOBRE ao cargo de Vereador de Carneiros.

Isso, por si só, já torna o citado grêmio político como parte interessada juridicamente a defender a candidatura em tela, por ser um seu filiado.

Há que se destacar que não mais existe coligação para o cargo proporcional, a exemplo de vereador, nos termos da Emenda Constitucional nº 97/2017. Portanto, o REPUBLICANOS pode agir isoladamente na defesa dos seus filiados em relação ao processo eleitoral.

Nesse sentido, segue um precedente do TSE:

*“Eleições 2006. Registro de candidatura. [...] Delegado de partido. Procuração. Ausência. Capacidade postulatória. Necessidade. [...] O art. 6º, § 3º, IV, da Lei no 9.504/97, não confere capacidade postulatória a delegado de partido. **Para recorrer, em nome do candidato, contra acórdão que tenha indeferido pedido de registro, faz-se necessário que o delegado do partido demonstre sua condição de advogado e que seja juntada aos autos procuração lhe outorgando poderes. [...]”***

(TSE - Ac. de 20.9.2006 no AgRgREspe nº 26587, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Como se vê daquele julgado, o TSE tem admitido que o partido recorra das decisões de indeferimento de candidatura dos seus filiados. No mencionado precedente somente não se admitiu o apelo do partido porque o delegado do grêmio não havia constituído advogado, o que difere deste processo, pois há procuração do partido REPUBLICANOS conforme o Id 10179298, inclusive especificando o presente processo.

Cabe enfatizar o que preconiza o Art. 1º da Lei nº 9.096, denominada Lei dos Partidos Políticos:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Assim, outorga-se aos partidos políticos a defesa do sistema representativo no interesse do regime democrático, o que irradia poderes para atuação na proteção de suas candidaturas legitimamente deliberadas em convenção partidária.

Ademais, o candidato também recorreu da decisão em peça autônoma. Esses dois recursos devem sim ser apreciados e decididos pela Justiça Eleitoral, posto que não se chocam; do contrário, eles se complementam.

Por isso, deixo de acatar a preliminar de ilegitimidade recursal do partido REPUBLICANOS.

3 - Preliminares de impossibilidade de inovação e de juntada de documentos em sede recursal

Os partidos MDB e PSB também ventilam as preliminares de impossibilidade de inovação e de juntada de documentos em sede recursal.

Na realidade, o partido REPUBLICANOS, ora recorrente, junta no seu apelo cópia dos autos do Processo nº 0800247-23.2017.4.05.8003 (Ação Civil Pública que tramitou na Justiça Federal).

Essas preliminares não merecem prosperar. Na verdade, elas estão interligadas e, por isso, serão apreciadas e decididas em conjunto.

Efetivamente, embora a apresentação desses documentos tenha ocorrido após a prolatação da sentença, a jurisprudência do TSE entende que, em casos desse jaez, em que o processo ainda se encontra nas instâncias ordinárias, é possível a juntada de documentação, em processos de registro de candidatura. Por oportuno, oferto 02 (dois) precedentes do TSE nesse sentido:

- • *“Eleições 2018 [...] Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. [...] Comprovação da desincompatibilização. **Portaria municipal juntada na instância ordinária.** Possibilidade. Afastamento da causa de inelegibilidade. [...] 1. A prova de desincompatibilização do candidato relaciona-se com a demonstração de afastamento de causa de inelegibilidade que, já detectada, impede o deferimento do registro de candidatura, distinguindo-se das demais condições de registrabilidade. [...]2. **A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada.** Precedentes. 3. A portaria de desincompatibilização, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Roraima [...], encartada aos autos ainda na instância ordinária, é lícita e permite sua análise nesta Instância e a conclusão da efetiva desincompatibilização do candidato. [...]”*

(TSE - Ac. de 27.11.2018 no AgR-RO nº 060057426, rel. Min. Edson Fachin.)

- •

*“Eleições 2020. Agravo interno em recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Deferimento na origem. Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, II I, da LC nº 64/1990. **Possibilidade de juntada de documentos enquanto não exauridas as instâncias ordinárias. Jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da súmula do TSE [...] 2. Conforme a jurisprudência do TSE, é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada. Precedentes [...]”***

(TSE - Ac. de 1º.7.2021 no AgR-REspEI nº 060024167, rel. Min. Mauro Campell Marques.)

Em processo de registro de candidatura, o TSE tem flexibilizado a regra da preclusão, permitindo que se aproveite ao máximo a documentação ofertada pelos candidatos, em prol do exercício da capacidade eleitoral passiva.

Assim, em decorrência do acatamento dessa juntada de documentos (cópia dos autos do Processo nº 0800247-23.2017.4.05.8003, Ação Civil Pública que tramitou na Justiça Federal), não se pode acatar a preliminar de inovação recursal, mercê de as novas peças constituírem, de per si, argumentos para se discutir a causa de inelegibilidade do de afastamento dela. Vale dizer, pois, que é tema relacionado ao registro da candidatura em tela.

Logo, rejeito as preliminares de impossibilidade de inovação e de juntada de documentos em sede recursal.

Dito isso, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito, passando ao juízo de mérito.

Mérito

Relembro que a Constituição Federal adotou medida moralizadora, ao preceituar que a lei complementar deveria dispor sobre causas de inelegibilidade, para evitar que cidadãos ímprobos, por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos.

Com efeito, está insculpido no Texto Constitucional o seguinte preceito:

Art. 14. omissis

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assim, foi editada a Lei Complementar (LC) nº 64/90, que dispõe, no que interessa à solução da lide da forma abaixo:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal¹](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Pois bem, dito isso, devo assentar que entendo que a sentença merece reforma.

O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional e legal para julgar as contas de prefeito ou de ex-prefeito, quando este tenha recebido e aplicado recursos públicos federais no município, julgou irregulares as contas do ora candidato, conforme o processo **Tomada de Contas Especial nº 039.197/2019-0**.

Superado esse ponto, resta aferir se estariam presentes todos os elementos contidos no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, para saber se o recorrente teria incorrido em causa de inelegibilidade, tendo como referência **aquele processo**.

Para melhor apreciação, cabe transcrever a ementa, resumo e trechos do **Acórdão TCU nº 8268/2020**, no qual houve deliberação a respeito acerca da **Tomada de Contas Especial nº 039.197/2019-0**:

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC- 039.197/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Carneiros/AL.

Responsável: Luiz Medeiros Nobre (177.220.634-20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Ocorre que o município de Carneiros/AL ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa que tramitou sob o nº 0800247-23.2017.4.05.8003 na 11ª Vara Federal (sede em Santana do Ipanema).

Na demanda em tela, o município de Carneiros/AL informou do que se apurava e pediu, dentre outras coisas (id 10179300 – fl. 16):

(...)

Durante o exercício de 2016, o município de Carneiros, Estado de Alagoas, recebeu verba Federal do programa PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, com verbas enviadas pelo FNDE.

(...)

*c) a procedência total da ação, para condenar o Réu pela **prática de ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, com a consequente perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos nos termos do art. 12, III, da Lei Federal nº 8.429/92 e o **ressarcimento integral do dano causado ao município de Carneiros-AL no valor de R\$ 158.255,00 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), devidamente corrigidos;***

(...)

Porém, a 11ª Vara da Justiça Federal em Alagoas julgou improcedente a demanda, conforme excertos abaixo (id 10179305 – fl. 4-13):

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade proposta pelo MUNICÍPIO DE CARNEIROS em face do ex-gestor LUIZ MEDEIROS NOBRE (período 2013/2016), tendo em vista a ausência de prestação de contas referente ao repasse de verbas do PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR referentes ao exercício de 2016.

(...)

Assim, tendo sido evidenciado a entrega intempestiva, em 22/09/2017, da prestação de contas dos recursos destinados à execução do programa PNAE no exercício de 2016, quanto à

*parcelada de responsabilidade do representado, **não há que se falar em ato de improbidade administrativa** violador dos princípios da Administração Pública. Inclusive, nesse sentido foi o parecer ministerial - id. 4058003.4318928 - no bojo do qual pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que " aparentemente nem mesmo o ex-gestor estava em posse dos documentos e tentou durante todo o tempo providenciar sua obtenção para a devida prestação de contas " .*

*3. Dispositivo. Ante o exposto, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos ensejadores dos atos de improbidade consignados, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.*

Referida decisão foi mantida pela 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme o Acórdão id 57-70, da Apelação Cível nº 0800247-23.2017.4.05.8003, com negativa de provimento. Segue a ementa do acórdão:

Ementa.

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA COM PEQUENO ATRASO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I - Descarta-se a alegação do apelante, no sentido de que houve violação ao art. 489, IV, do CPC, por ausente pronunciamento sobre questões relevantes, até porque aquele não indica, objetivamente, qual ponto foi omitido e, de conseguinte, sua relevância.

*II - Pequeno atraso na apresentação da prestação de contas, de aproximadamente um mês, **não tipifica, pela ausência da demonstração da vontade em descumprir a lei, a caracterização de improbidade administrativa.***

III - Apelação não provida, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República.

O TRF5 também rejeitou Embargos de Declaração opostos pelo FNDE, concorme o acórdão Id 10179306 (fls. 01-04), cuja ementa ficou assim consignada:

Ementa.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não constituindo via adequada para a rediscussão do mérito do julgado.

*2. A pretensão do embargante em rediscutir o entendimento firmado no acórdão embargado acerca **da não caracterização de ato de improbidade**, não se insere em quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.*

*3. Conforme explicitado no acórdão embargado, **não restou configurado ato de improbidade, pois as contas do PNAE, exercício de 2016, foram efetivamente prestadas em 22/09/2017,***

não configurando ato de improbidade o mero atraso na prestação de contas.

4. Embargos de declaração desprovidos.

O FNDE manejou Recurso Especial (id 10179306 – fls. 10-19), mas a Decisão Id 10179306 (fls. 31-34), proferida pelo Vice-Presidente do TRF5, inadimitiu aquele apelo especial.

Essa última decisão transitou em julgado em 27/10/2021, conforme a certidão Id 10179307 (fl. 57), expedida pela Subsecretaria de Recursos Especiais, Extraordinários e Ordinários do TRF5.

Por isso, não cabe enfrentar o mérito do **Acórdão TCU nº 8268/2020**, para se aferir a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ou dano ao Erário, enriquecimento sem causa do recorrente quando da gestão de dinheiro público, existência de decisão irrecorrível do TCU que tenha desaprovado as contas por irregularidade insanável e que não haja sido suspensa e nem anulada pelo Poder Judiciário. Tudo isso resta absolutamente prejudicado, em termos de apuração de inelegibilidade, em virtude da decisão da Justiça Federal.

O Recorrente é, pois, elegível para concorrer às eleições municipais de 2024.

Para o fim de corroborar esse entendimento, cabe reproduzir as ementas de dois recentes julgados do TSE, que tratam do afastamento da inelegibilidade quando se está diante de decisão da Justiça Comum que descaracteriza o ato de improbidade administrativa sobre os mesmos fatos apurados pelo TCU:

*“Eleições 2020 [...] Causa de inelegibilidade. Art. 1º, i, " g ", da Lei Complementar 64/90, rejeição de contas. Provimentos antinômicos. Ação civil pública. Improcedência. Justiça comum. Afastamento. **Ato de improbidade** [...] 2. A Corte de Origem, entendeu que, uma vez afastada pela Justiça Comum, em sede de ação civil pública, a prática de ato de improbidade em relação aos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, não há falar na incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, que pressupõe a rejeição de contas por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa [...] 4. Presente o pronunciamento da Justiça Comum que afasta a existência de ato doloso em relação a fatos idênticos àqueles que motivaram a rejeição das contas, esta Corte tem privilegiado a proteção ao direito fundamental de elegibilidade do candidato, assentando a não incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, notadamente quando houver dúvida acerca do elemento subjetivo. Precedentes [...] 6. O acórdão regional, o qual afastou a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE, "aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei' [...]"*

(TSE - Ac. de 25.3.2021 no AgR-REspEI nº 060023494, rel. Min. Sérgio Banhos.)

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Prefeito eleito. Deferimento pela corte regional. Inelegibilidade do art. 1º, i, g, da LC nº 64/1990 [...] 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, " g " da Lei Complementar 64/1990 reclama, para a sua caracterização, o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (a) o exercício de cargos ou funções públicas; (b) a rejeição das contas por órgão competente; (c) a insanabilidade da irregularidade apurada, (d) o ato doloso de improbidade administrativa; (e) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e (f) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório. 2. No caso, o candidato teve as contas rejeitadas, mas do acórdão do Tribunal de Contas da União não se extrai definição peremptória de que as irregularidades que ensejaram a rejeição eram insanáveis, tampouco decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. 3. A acentuar a incerteza emergente do acórdão da Corte de Contas acerca da ocorrência de **ato doloso de improbidade administrativa, o candidato foi absolvido nos autos da Ação Civil Pública que tratava dos mesmos fatos e que buscava sua condenação por improbidade administrativa.** 4. As ações civis públicas por ato de improbidade administrativa seguem o rito ordinário (art. 17 da Lei nº 8.429/92), afastando a possibilidade de repositura da demanda ainda quando a improcedência se dá por insuficiência de provas. 5. Contexto que torna patente a dúvida razoável acerca da presença de dois dos requisitos essenciais para o reconhecimento da causa de inelegibilidade art. 1º, I, g , da LC nº 64/1990, que assim restou descaracterizada [...]”

(TSE - Ac. de 13.5.2021 no REspEI nº 060021646, rel. Min. Edson Fachin.)

Em virtude do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença e, por conseguinte, defiro o registro de candidatura de **LUIZ MEDEIRO NOBRE**, habilitando-o a concorrer ao cargo de Vereador de Carneiros/AL.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

1Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da

administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;